

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

PROCESSO Nº 089/2025

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. S.^a, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV da CF c/c artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

“em seu efeito suspensivo”

em decorrência da classificação da empresa **SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI**. como vencedora no pregão eletrônico em epígrafe, consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:



Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 27/2025**, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA - MG**, cujo objeto é a seleção da menor taxa administrativa, objetivando a:

DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIACÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG.

Encerrada a disputa de lances, houve uma série de desclassificações por exequibilidade, senão vejamos:

1. QFROTAS – Desclassificada
2. HALF – Desclassificada
3. NP3 – Desclassificada
4. SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI – Classificada

Após as devidas desclassificações, a administração procedeu à análise da exequibilidade, e entendeu por bem classificar como exequível.

Por conseguinte, procedeu à análise da documentação apresentada, e constatou a falta de apresentação da certidão de débitos municipais e por não apresentar todas as alterações contratuais, senão vejamos:



Após analisada toda a documentação apresentada pela empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI, foi verificado que deixou de apresentar Certidão de Débitos Municipais descumprindo com o item 9.1.2 c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria competente do Município; e ainda não apresentou alteração contratual conforme exigido no item 9.1.1 OBSERVAÇÃO: Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva., conforme consta na Certidão Simplificada Apresentada pela empresa houve alteração contratual e consolidação realizada no dia 10/02/2025, impedindo assim de aferir a realidade contratual da empresa, desta forma resta a empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI inabilitada por não apresentar a Certidão de Débitos Municipais e não Apresentar todas alterações contratuais.

Desta forma, a empresa foi momentaneamente inabilitada.

Após sua inabilitação, procedeu à inclusão da Certidão Negativa de Débitos Municipais, como podemos observar:

“Prezado Pregoeiro, Conforme fase de habilitação do certame 27/2025, solicitamos a juntada da Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa Sistemas de Compras & Pagamento Eletrônico - KOTEI, emitida em 08/05/2025, válida até 11/08/2025. Esclarecemos que o documento já estava regular e vigente na data de abertura da sessão, não tendo sido anexado por equívoco. Solicitamos abertura de diligência para fins de regularização, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/21. Ressaltamos ainda que não haverá mudança substancial na proposta.”

A administração entendeu por aceitar a documentação extratemporânea e habilitar a empresa KOTEI.

Ocorre que a empresa deixou de apresentar ainda outros documentos exigidos pelo edital, senão vejamos:



1. A certidão de inteiro teor não consta todas as informações mais recentes de sua ficha cadastral, conforme observação do item 9.1.1;
2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto, conforme 9.1.2 b;
3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do item 9.1.2 c entregue extratemporaneamente;
4. Não atendeu às exigências previstas no item 9.1.3.3, qual seja, a utilização dos índices contábeis ILG, ISG e ILC;
5. Não apresentou o memorial de cálculo previsto no item 9.1.3.4;
6. Não comprovou objetivamente a boa situação econômico-financeira prevista nos itens 9.1.3.5 e 9.1.3.6;
7. Não apresentou atestado de capacidade técnica com serviço integralmente compatível com o objeto conforme item 9.1.5.1;

Desta forma, não resta outra opção que não seja a inabilitação da licitante.

2. DOS FUNDAMENTOS

Prefacialmente, faz-se digna a menção de que a Administração deve pautar seus atos aos princípios administrativos e, em razão do princípio da legalidade, ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depende apenas da análise de um fator, como exemplo, maior desconto. A condução do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração, não apenas proveito econômico ou redução de gastos.



Neste contexto, a decisão que classificou e habilitou a empresa KOTEL como vencedora precisa ser revista, considerando que a mesma deixou de cumprir diversos itens editalícios, como será devidamente demonstrado.

Lembramos ainda que a administração está completamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo aceitar oferta que não cumpra os requisitos legais

2.1. DA MANUTENÇÃO DA INCONSISTÊNCIA DO ITEM 9.1.1 MESMO APÓS JUNTADA EXTRATEMPORÂNEA

Primeiramente, reforça a objeção já manifestada por meio do sistema, salientando a vedação legal de juntada, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Como podemos observar, existe vedação legal de apresentação de documentação de habilitação não apresentado anteriormente.



Tal previsão, felizmente, não atinge o ato constitutivo, que conforme observação prevista no item 9.1.1 deveria estar acompanhada de TODAS AS ALTERAÇÕES, quaisquer que sejam.

Ocorre que a empresa sequer sanou a irregularidade apontada, senão vejamos:

Pregoeiro	08/08/2025 09:36:29	Após analisada toda a documentação apresentada pela empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI, foi verificado que deixou de apresentar Certidão de Débitos Municipais descumprindo com o item 9.1.2 c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria competente do Município; e ainda não apresentou alteração contratual conforme exigido no item 9.1.1 OBSERVAÇÃO: Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva., conforme consta na Certidão Simplificada Apresentada pela empresa houve alteração contratual e consolidação realizada no dia 10/02/2025, impedindo assim de aferir a realidade contratual da empresa, desta forma resta a empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI inabilitada por não apresentar a Certidão de Débitos Municipais e não Apresentar todas alterações contratuais.
-----------	------------------------	--

O pregoeiro, portanto, registrou que houve alteração realizada em 10/02/2025.

Infelizmente, a empresa irregularmente habilitada “supriu” o defeito apresentando Certidão de Inteiro Teor datada de 02/01/2025, senão vejamos:

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO	HORA DE EXPEDIÇÃO	CÓDIGO DE CONTROLE
02/01/2025	20:19:16	254268749
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

Tal certidão não supre a irregularidade apontada em inabilitação, não havendo que se falar em cumprimento de qualquer solicitação como indicado pela decisão.



O descumprimento de “diligência” ou requerimento da administração pública enseja a desclassificação imediata da licitante.

Ressalta-se que já havia uma irregularidade no envio da proposta, e após apontada, a licitante adveio de novo documento QUE NÃO SUPRIA A SOLICITAÇÃO, não havendo que se falar em habilitação.

Desta forma, requer a inabilitação da licitante KOTEL.

2.2. DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES

9.1.2. PARA COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver relativo à sede ou domicílio do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Não foi identificado o documento obrigatório para regularidade fiscal, qual seja, o CADESP (Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo), documento obrigatório pela alínea B do item 9.1.2.

11.27.2. Será inabilitado o(a) licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Desta forma, necessária a inabilitação por não comprovar a sua habilitação fiscal.



2.3. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

12. PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Comprovação de capacidade técnica, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

Como podemos verificar, a qualificação técnica da empresa exige a comprovação de execução de serviços similares ao objeto. Ocorre que o objeto do atestado apresentado é:

*OBJETO: Empresa especializada na prestação de serviços de sistema integrado de **gerenciamento de compras**, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de cartão magnético, cartão web, QRcode, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, para a ARCA - Associação dos Trabalhadores da CAERD/RO.*

Como pode ser verificado, o atestado apresentado pela empresa KOTELI representa a execução de serviços de gerenciamento de compras.

O objeto deste certame é o gerenciamento de Manutenção de Frotas, o que requer etapas que o gerenciamento de compras não compreende.

O gerenciamento de manutenção requer ordens de serviço, onde a contratante requer o serviço e a contratada auxilia tanto nas cotações quanto na logística da operação, e, posteriormente, na liberação da OS. O serviço de compras é uma intermediação muito mais simples, onde a ocasião pede que apenas exista uma rede credenciada e um meio de pagamento.

A expertise necessária para Gerenciamento de Frotas, inclusive Manutenção, é divergente do gerenciamento de Compras, não sendo compatível o atestado de capacidade com o objeto da atual licitação.



2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como podemos atestar do edital, este certame exigia que a qualificação econômico-financeira fosse atestada utilizando-se de índices contábeis específicos, senão vejamos:

9.1.3.3. Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultado menor que um ($< 1,00$), em quaisquer dos índices abaixo:

a) Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), maiores ou iguais a um ($\geq 1,00$), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Ocorre que tais exigências não foram cumpridas.

O edital exige ainda memorial de cálculo, senão vejamos:

9.1.3.4. As licitantes deverão apresentar Memorial de Cálculo demonstrando sua boa situação financeira, conforme fórmula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa.

O memorial de cálculo não foi apresentado, demonstrando mais uma irregularidade nos documentos de habilitação da empresa KOTEL.

Da mesma forma, com a ausência do memorial, não foi juntada qualquer prova objetiva de boa situação econômico-financeira da empresa, afrontando diretamente os itens 9.1.3.5 e 9.1.3.6



Estas apontadas omissões comprometem a aferição da capacidade de cumprir as obrigações contratuais e ensejam inabilitação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Conforme previsão editalícia, a não apresentação de quaisquer documentos solicitados, tais quais os memoriais de cálculo demonstrando a compatibilidade econômico-financeira exigida, enseja à imediata inabilitação da licitante.

2.4. DA IRREGULAR ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE

Esta administração resolveu por inabilitar, em um primeiro momento, a licitante KOTEI, senão vejamos:

Pregoeiro	08/08/2025 09:36:29	Após analisada toda a documentação apresentada pela empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI, foi verificado que deixou de apresentar Certidão de Débitos Municipais descumprindo com o item 9.1.2 c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria competente do Município; e ainda não apresentou alteração contratual conforme exigido no item 9.1.1 OBSERVAÇÃO: Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva., conforme consta na Certidão Simplificada Apresentada pela empresa houve alteração contratual e consolidação realizada no dia 10/02/2025, impedindo assim de aferir a realidade contratual da empresa, desta forma resta a empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI inabilitada por não apresentar a Certidão de Débitos Municipais e não Apresentar todas alterações contratuais.
-----------	------------------------	--

Porém, a empresa procedeu, intempestiva e ilegalmente, a juntada de documentação faltante, como pode-se observar:

Fornecedor	08/08/2025 10:14:57	31802	Prezado Pregoeiro, Conforme fase de habilitação do certame 27/2025, solicitamos a juntada da Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa Sistemas de Compras & Pagamento Eletrônico - KOTEI, emitida em 08/05/2025, válida até 11/08/2025. Esclarecemos que o documento já estava regular e vigente na data de abertura da sessão, não tendo sido anexado por equívoco. Solicitamos abertura de diligência para fins de regularização, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/21. Ressaltamos ainda que não haverá mudança substancial na proposta.
Fornecedor	08/08/2025 10:26:42	34525	Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), informamos que já procedemos ao envio da proposta readequada, acompanhada da planilha de custos e demais documentos de habilitação, conforme solicitado. Permanecemos à disposição para esclarecimentos.
Fornecedor	08/08/2025 10:37:53	34525	Prezado(a) Pregoeiro(a), registramos nossa objeção à reabertura de prazo para que a empresa KOTEI apresente documentos de habilitação após ter sido formalmente inabilitada, visto que o edital (itens 4.1, 8.7 e 9.1.2) e o art. 64 da Lei 14.133/2021 admitem apenas complementação de documentos já apresentados, não sendo possível suprir ausência total de certidão municipal e alterações contratuais exigidas. Trata-se de irregularidade insanável, cuja correção neste momento viola a isonomia, a preclusão processual e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual requeremos o indeferimento da diligência e a manutenção da inabilitação da referida empresa.
Pregoeiro	08/08/2025 10:46:17		Sr licitante conforme Acórdão 1.211/2021 do TCU a juntada de documentação já existente não fere o princípio da isonomia, muito pelo contrario zela pelo princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa para administração, caso discorde dos atos praticados em momento oportuno será aberto prazo recursal, para apresentação de suas motivações.
Pregoeiro	08/08/2025 12:17:22		Senhores licitantes a empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI apresentou a documentação conforme solicitado, restando portanto habilitada para o certame.



Ocorre que, mesmo em ciência do acórdão 1.211/2021 do TCU, este que registramos não ser vinculante e sequer ser o órgão de controle que jurisdiciona esta administração, ainda existem inconsistências de caráter primal na decisão que aceitou os documentos intempestivos, senão vejamos:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

É vedado EXPRESSAMENTE, em lei, a apresentação intempestiva de novos documentos, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

O edital também veda expressamente, senão vejamos:

9.1.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

b) na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta forma, mesmo que aplicável o acórdão citado, este não abrangia a previsão editalícia de vedação, à qual não foi impugnada e foi aceita pela licitante em situação irregular.

Desta forma, através dos princípios de Legalidade, Isonomia e Vinculação ao edital, requer a inabilitação da licitante KOTEL por não fornecer, entre outros, os documentos apresentados intempestivamente.



Pelo exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa **KOTEI**, requerendo-se, assim:

1. A imediata **INABILITAÇÃO** da empresa, tendo em vista que não apresentou documentações exigidas pelo edital.
2. A consequente habilitação da empresa **LINK**.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 13 de Agosto de 2025.

Link Card Administradora de Benefícios Ltda.
JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES – OAB/SP 467.743



JUCESP

14 05 25



JUCESP PROTOCOLO
2.025.189/25-4



**12º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA”

**Nire 35600829668
CNPJ 12.039.966/0001-11**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

I. **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas / SP à Av. Dr. João Valente do Couto, n 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13.080-040 e;

II. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodowsqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1.414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13.097-173.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira na Cidade e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Camélias, nr. 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.453-056, sob o nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob Nire 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 (“Empresa”), tem justo e pactuado mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:



11059

14 05 25

Cláusula 1ª: - DO ENCERRAMENTO DA FILIAL 002 DA SOCIEDADE

1.1. - Os sócios decidem, por unanimidade, encerrar a Filial 002, Nire 35.906.639.891, CNPJ sob nr. 12.039.966/0003-83 da sociedade.

1.2. - Em razão das decisões tomadas acima, a Sociedade fica desde já autorizada a tomar todas as providências e, cumprir com todas as formalidades necessárias para o encerramento da Filial 002 da Sociedade.

De comum acordo os sócios resolvem rever todas as cláusulas do Contrato Social original, consolidando-os, prevalecendo doravante, as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o novo instrumento contratual da empresa, como segue.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA**

“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA”

CAPÍTULO I

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª. - A presente sociedade empresária limitada operará sob a denominação de **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** e possui como únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, já qualificado acima e, **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, já qualificado acima.

Cláusula 2ª. - A sociedade limitada tem sua sede e foro na cidade e comarca de Barueri, Estado de São Paulo na Calçada das Camélias, nº 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: A Empresa identifica sua filial:

JUL 2016

14 DE 25

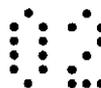
00

Filial 1 - estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26, Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35.904.998.893, em sessão de 25.01.2016.

Cláusula 3ª. - A Empresa tem por objetivo social: *Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.*

Parágrafo Único: *A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma SOCIEDADE LIMITADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.052 E SEGUINTE DA Lei Federal Nº 10.406/2002 (Código Civil).*

ME
14 05 25

 **CAPÍTULO II**

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª. - A sociedade limitada teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo e duração.

Cláusula 5ª. - A sociedade limitada poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelos sócios.

Cláusula 6ª. - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da sociedade limitada, os sócios farão levantar na época, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido aos sócios.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª. - A sociedade limitada será administrada e representada pelos únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na qualidade de administradores, individualmente ou em conjunto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade limitada, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

JUL 2019

14 05 25

02

Cláusula 9ª. - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10ª. - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11ª. - Aos sócios é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc. respondendo os sócios perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª. - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (I) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (II) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (III) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico- financeira dos empregados da Empresa; (IV) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (V) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª. - A sociedade limitada deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

JUL 30

14 05 25

02

Parágrafo Único – A política de governança da sociedade limitada deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 14ª. - O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente deste país, é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões reais), dividido em 8.000.000 (oito milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, detido, em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	50%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos os Sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no artigo 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo – Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (II) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (III) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (IV) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

J.O.E.S.P

14 05 25

02 **CAPÍTULO V**

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 15ª. - O exercício social coincidirá com o ano civil e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios.

Cláusula 16ª. - Os sócios terão uma retirada mensal a título de pró labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula 17ª. - A sociedade limitada poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações dos sócios.

Cláusula 18ª. - O falecimento dos sócios não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Único – Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

JUL 2019
14 05 25

00

Cláusula 19ª. - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios.

Cláusula 20ª. - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 22ª. - Fica eleito o foro da cidade e comarca de Barueri, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, com expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JUL 2025
14 05 25

03

E, assim por estarem assim justos e contratados, os sócios lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Barueri, 01 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.882.778-29
Data: 07/05/2025 08:49:07 -03:00



RODRIGO MANTOVANI
Sócio

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 09/05/2025 10:18:49 -03:00



JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sônia M. Battazza Vicinanza
CPF: 820.199.328-49
Data: 09/05/2025 11:44:24 -03:00



Sônia Maria Battazza Vicinanza
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 09/05/2025 10:19:31 -03:00



Nayara G. da Silva Sobrinho
RG. 49.655.466-9 SSP/SP

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinanza. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N>



ICP SP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 07/05/2025 08:49 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
104.28.63.101	Lat: -22,824159	Long: -47,035477
	Precisão: 15 (metros)	
Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br	
Email verificado		
2QPprzDa9DnqUOMnbAox5qm74bT3LUJND8pPya6Apg=		
SHA-256		

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 09/05/2025 10:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
172.225.209.49	Não disponível	
Autenticação	joao@fitcard.com.br	
Email verificado		
6bX3WcX46G2y073ZgWoimmA9RqPYQPGL5VC0UYPPFPc=		
SHA-256		

JUCESP

- ✓ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 09/05/2025 10:19 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	
nayara.sobrinho@jrscntab.com.br	
Email verificado	
LDI4JKp4jQDuVstRkofbX6t99GJzTho31eKm6/NEFmo=	
SHA-256	

- ✓ Sonia M. Battazza Vicinança (CPF 820.199.328-49) em 09/05/2025 11:44 - Assinado eletronicamente

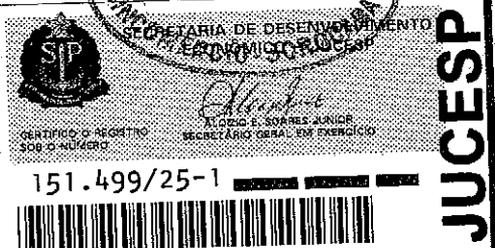
Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	
sonia.vicinanca@jrscntab.com.br	
Email verificado	
EGInhRbbSNzPadUgqkk3CmKMnKRly3BYKb6f54HIT9I=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>



JUCESP

PROCURAÇÃO

“AD JUDICIA” & “ET EXTRA”

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, Telefone: (19) 3114-2700 e e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110, Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 467.743**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 54.059.136-1 SSP/SP** e do **CPF nº 467.986.558-04**, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 439.290**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP** e do **CPF nº 410.116.368-59**, **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 368.242**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 48.407.853-7 SSP/SP** e do **CPF nº 400.930.868-06**, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 455.008**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 43.308-110-7 SSP/SP** e do **CPF nº 346.435.898-41**. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas *“ad judicium”* e *“et extra”* para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

Data de Emissão: 25/03/2025.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

JOAO MARCIO OLIVEIRA
FERREIRA:18642520817

Assinado de forma digital por JOAO
MARCIO OLIVEIRA
FERREIRA:18642520817
Dados: 2025.03.25 17:33:17 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 20.907.947-2 / CPF: 186.425.208-17

www.linkbeneficios.com.br

Calçada da Camélias, 53 – Andar 1 – Condomínio Centro Comercial Alphaville
CEP: 06.453-056 – Barueri/SP
Telefone: (19) 3114-2700